

LEI Nº 1.564/2001

INDICE CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO	ARTIGOS	PG
Livro Primeiro		01
Sistema Tributário Municipal		01
• Título I	Arts. 1º a 10º	01
Disposições Gerais		01
• Título II	Arts. 11 a 152	03
Impostos		03
– Capítulo I	Arts. 11 a 30	03
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana		04
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 11 a 12	04
Seção II – Do Sujeito Passivo	Arts. 13 a 14	04
Seção III – Da Base de Cálculo	Arts. 15 a 25	05
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 26 a 29	07
Seção V – Das Infrações e das Penalidades	Art. 30	08
– Capítulo II	Arts. 31 a 45	08
Do Imposto sobre a Transmissão “Intervivos” a qualquer Título, por ato oneroso, de seus imóveis		08
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 31 a 34	08
Seção II – Do Sujeito Passivo	Arts. 35 a 36	10
Seção III – Da Base de Cálculo	Arts. 37 a 39	11
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	Art. 40	11
Seção V – Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e seus Prepostos	Arts. 41 a 43	12
Seção VI – Das Disposições Gerais	Arts. 44 a 45	12
– Capítulo III	Arts. 46 a 152	13
Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza		13
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 46 a 49	13
Seção II – Das Infrações e das Penalidades	Arts. 50 a 51	19
Seção III – Do Sujeito Passivo	Art. 52	20
Seção IV – Da Prestação de Serviço sob a forma de trabalho pessoal do Próprio Contribuinte	Arts. 53 a 54	21
Seção V – Da Prestação de Serviço sob a forma de sociedade de Profissional Liberal	Arts. 55 a 57	21
Seção VI – Da Prestação de Serviço sob a forma de Pessoa Jurídica	Arts. 58 a 66	21
Seção VII – Dos Hospitais, Sanatórios,		

Ambulatórios, Pronto Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínicas, Policlínicas, Maternidade e Congêneres	Art. 67	23
Seção VIII – Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, “Camping” e Congêneres	Arts. 68 a 69	23
Seção IX – Dos Serviços de Turismo	Arts. 70 a 72	24
Seção X – Das Diversões Públicas	Arts. 73 a 84	25
Seção XI – Dos Serviços de Ensino	Arts. 85 a 87	27
Seção XII – Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos	Art. 88	28
Seção XIII – Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos	Art. 89	28
Seção XIV – Da Composição e Impressão Gráfica	Art. 90	28
Seção XV – Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transportes	Arts. 91 a 92	29
Seção XVI – Dos Serviços de Publicidade e Propaganda	Arts. 93 a 94	29
Seção XVII – Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)	Art. 95	29
Seção XVIII – Da Corretagem	Arts. 96 a 98	30
Seção XIX – Do Agenciamento Funerário	Art. 99	30
Seção XX – Do Arrendamento Mercantil ou “Leasing”	Art. 100	31
Seção XXI – Das Instituições Financeiras	Art. 101	31
Seção XXII – Do Cartão de Crédito	Art. 102	32
Seção XXIII – Do Agenciamento de Seguros	Art. 103	32
Seção XXIV – Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia	Arts. 104 a 108	33
Seção XXV – Da Consignação de Veículos	Art. 109	35
Seção XXVI – Da Administração de Bens Imóveis	Arts. 110 a 113	35
Seção XXVII – Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	Arts. 114 a 116	36
Seção XXVIII – Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres	Arts. 117 a 119	36
Seção XXIX – Das Companhias de Seguros – Da Incidência e da Base de Cálculo	Art. 120	37
Seção XXX – Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros – Incidência e da Base de Cálculo	Art. 121	37
Seção XXXI – Das Agências, Das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros e das		

Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros – das Obrigações Acessórias	Arts. 122 a 127	37
Seção XXXII – Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros – Da Incidência e da Base de Cálculo	Art. 128	39
Seção XXXIII – Das Obrigações Acessórias	Arts. 129 a 132	40
Seção XXXIV – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 133 a 135	42
Seção XXXV – Do Regime de Substituição Tributária	Arts. 136 a 146	42
Seção XXXVI – Do Regime de Responsabilidade Tributária	Arts. 147 a 151	44
Seção XXXVII – Dos Livros em Geral e demais documentos Fiscais e Gerenciais	Art. 152	45
• Título III	Arts. 153 a 260	46
Taxas		46
– Capítulo I	Arts. 153 a 156	46
Das Disposições Gerais		46
– Capítulo II	Arts. 157 a 159	47
Do Estabelecimento Extrativista, Produtor, Industrial, Comercial, Social e Prestador de Serviços		47
– Capítulo III	Arts. 160 a 167	48
Da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento		48
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 160 a 164	48
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 165	49
Seção III – Da Solidariedade Tributária	Art. 166	49
Seção IV – Da Base de Cálculo	Art. 167	49
– Capítulo IV	Arts. 168 a 174	49
Da Taxa de Fiscalização Sanitária		49
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 168 a 169	49
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 170	50
Seção III – Da Solidariedade Tributária	Art. 171	50
Seção IV – Da Base de Cálculo	Art. 172	50
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 173 a 174	50
– Capítulo V	Arts. 175 a 182	51
Da Taxa de Fiscalização de Anúncio		51
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 175 a 177	51
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 178	52
Seção III – Da Solidariedade Tributária	Art. 179	52
Seção IV – Da Base de Cálculo	Art. 180	52
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 181 a 182	53
– Capítulo VI	Arts. 183 a 189	53
Da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros		53

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 183 a 184	53
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 185	53
Seção III – Da Solidariedade Tributária	Art. 186	54
Seção IV – Da Base de Cálculo	Art. 187	54
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 188 a 189	54
– Capítulo VII	Arts. 190 a 196	54
Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário		55
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 190 a 191	55
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 192	55
Seção III – Da Solidariedade Tributária	Art. 193	55
Seção IV – Da Base de Cálculo	Art. 194	55
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 195 a 196	55
– Capítulo VIII	Arts.197 a 206	55
Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, e de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante		56
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 197 a 198	56
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 199	56
Seção III – Da Solidariedade Tributária	Art. 200	56
Seção IV – Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	Art. 201	57
Seção V – Da Base de Cálculo	Art. 202	57
Seção VI – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 203 a 206	57
– Capítulo IX	Arts. 207 a 212	58
Da Taxa de Serviço de Limpeza Pública		58
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 207 a 208	58
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 209	59
Seção III – Da Base de Cálculo	Art. 210	59
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 211 a 212	59
– Capítulo X	Arts. 213 a 218	59
Da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo		59
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 213 a 214	59
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 215	59
Seção III – Da Base de Cálculo	Art. 216	60
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 217 a 218	60
– Capítulo XI	Arts. 219 a 224	60
Da Taxa de Serviço de Iluminação Pública		60
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 219 a 220	60
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 221	60
Seção III – Da Base de Cálculo	Art. 222	61
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 223 a 224	61
– Capítulo XII	Arts. 225 a 230	61
Da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento		61
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 225 a 226	61

Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 227	61
Seção III – Da Base de Cálculo	Art. 228	61
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	Arts. 229 a 230	62
– Capítulo XIII	Arts. 231 a 234	62
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Art. 231	62
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 232	63
Seção III – Da Base de Cálculo	Art. 233	64
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	Art. 234	64
– Capítulo XIX	Arts. 235 a 260	64
Do Cadastro Fiscal		64
Seção I – Das Disposições Gerais	Arts. 235 a 237	64
Seção II – Do Cadastro Imobiliário	Arts. 238 a 246	66
Seção III – Do Cadastro Mobiliário	Arts. 247 a 248	67
Seção IV – Do Cadastro de Anúncio	Arts. 249 a 255	68
Seção V – Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros	Arts. 256 a 260	69
• Título IV	Arts. 261 a 272	70
Contribuição de Melhoria		70
– Capítulo I	Art. 261	70
Das Disposições Gerais		70
– Capítulo II	Arts. 262 a 272	71
Da Obrigação Principal		71
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	Arts. 262 a 263	71
Seção II – Do Sujeito Passivo	Art. 264	72
Seção III – Da Base de Cálculo	Arts. 265 a 266	72
Seção IV – Do Lançamento	Arts. 267 a 268	73
Seção V – Da Cobrança	Art. 269	73
Seção VI – Do Recolhimento	Art. 270 a 272	74
• Título V	Arts. 273 a 337	75
Processo Fiscal		75
– Capítulo I	Arts. 273 a 301	75
Do Procedimento Fiscal	Arts. 273 a 274	75
Seção I – Da Apreensão	Arts. 275 a 280	76
Seção II – Do Arbitramento	Arts. 281 a 284	77
Seção III – Da Diligência	Art. 285	78
Seção IV – Da Estimativa	Arts. 286 a 290	79
Seção V – Da Homologação	Art. 291	80
Seção VI – Da Inspeção	Arts. 292 a 293	80
Seção VII – Da Interdição	Art. 294	80
Seção VIII – Do Levantamento	Art. 295	81
Seção IX – Do Plantão	Art. 296	81
Seção X – Da Representação	Arts. 297 a 298	81
Seção XI – Dos Autos e Termos de Fiscalização	Art. 299 a 301	82
– Capítulo II	Arts. 302 a 315	84
Do Processo Administrativo		84
Seção I – Dos Postulantes	Arts. 302 a 303	85

Seção II – Dos Prazos	Art. 304	85
Seção III – Da Petição	Art. 305	85
Seção IV – Da Instauração	Arts. 306 a 307	86
Seção V – Da Instrução	Art. 308	86
Seção VI – Das Nulidades	Arts. 309 a 310	86
Seção VII – Das Disposições Diversas	Arts. 311 a 315	87
– Capítulo III	Arts. 316 a 331	87
Do Processo Contencioso Fiscal		87
Seção I – Do Litígio Tributário	Art. 316	88
Seção II – Da Defesa	Art. 317	88
Seção III – Da Contestação	Art. 318	88
Seção IV – Da Competência	Art. 319	88
Seção V – Do Julgamento	Arts. 320 a 326	88
Seção VI – Do Pedido de Reconsideração	Arts. 327 a 329	90
Seção VII – Da Eficácia da Decisão Fiscal	Art. 330	90
Seção VIII – Da Execução da Decisão Fiscal	Art. 331	90
– Capítulo IV	Arts. 332 a 337	90
Do Processo Normativo		90
Seção I – Da Consulta	Arts. 332 a 335	91
Seção II – Do Procedimento Normativo	Arts. 336 a 337	92
Livro Segundo	Arts. 338 a 419	92
Normas Gerais de Direito Tributário		92
• Título I	Arts. 338 a 419	92
Legislação Tributária		92
– Capítulo I	Art. 338	92
Das Normas Gerais		92
– Capítulo II	Art. 339	93
Da Vigência		93
– Capítulo III	Arts. 340 a 341	93
Da Aplicação		93
– Capítulo IV	Arts. 342 a 352	94
Da Constituição		94
Seção I – Do Lançamento	Arts. 342 a 350	94
Seção II – Das Modalidades de Lançamento	Arts. 351 a 352	95
– Capítulo V	Arts. 353 a 356	96
Da Suspensão		96
Seção I – Das Disposições Gerais	Art. 353	96
Seção II – Da Moratória	Arts. 354 a 356	96
– Capítulo VI	Arts. 357 a 385	97
Da Extinção		97
Seção I – Das Modalidades	Art. 357	97
Seção II – Da Cobrança e do Recolhimento	Arts. 358 a 361	97
Seção III – Do Parcelamento	Arts. 362 a 370	98
Seção IV – Das Restituições	Arts. 371 a 378	99
Seção V – Da Compensação e da Transação	Art. 379	101
Seção VI – Da Remissão	Arts. 380 a 381	101

Seção VII – Da Decadência	Art. 382	101
Seção VIII – Da Prescrição	Arts. 383 a 385	102
– Capítulo VII	Arts. 386 a 391	102
Da Exclusão		102
Seção I – Das Disposições Gerais	Arts. 386 a 387	102
Seção II – Da Isenção	Arts. 388 a 389	103
Seção III – Da Anistia	Arts. 390 a 391	103
– Capítulo VIII	Arts. 392 a 411	103
Da Dívida Ativa	Arts. 392 a 403	103
Seção I – Das Certidões Negativas	Arts. 404 a 411	106
Disposições Finais	Arts. 412 a 419	107

LEI Nº 1.564/2001

SÚMULA: Institui o Novo Código Tributário do Município de Goioerê, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência municipal e dispõe os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I – à Constituição Federal;
- II – ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais, nos limites das respectivas competências.
- III – às Resoluções do Senado Federal;
- IV – à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

ARTIGO 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

ARTIGO 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação do produto da sua arrecadação.

ARTIGO 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

ARTIGO 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

- I – os Impostos:
 - a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - c) sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;
- II – as Taxas;
- III – as Contribuições de Melhoria.

ARTIGO 7º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV – o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V – o tráfego internacional de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

ARTIGO 8º - A imunidade tributária, prevista no ARTIGO anterior:

I – no item I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c. 1) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c. 2) – a imunidade da autarquia ou da fundação financeira, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único – A imunidade prevista no inciso I do ARTIGO anterior e no inciso I do presente ARTIGO, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II – no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III – no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este ARTIGO, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 9º - O Chefe do Poder Executivo, ouvido o responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g e h do inciso III do ARTIGO anterior.

ARTIGO 10º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando tratar-se de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 11 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termo do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Os loteamentos aprovados devem atender:

a) à Lei Federal n.º 6.766, de 19/12/1.979, que, no seu ARTIGO 3º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento, conforme definido em Lei Municipal – Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;

b) ao Artigo 61 da Lei Federal n.º 4.504, de 30/11/1.964, em consonância com o prescreve o Artigo 16 do Decreto-Lei n.º 57, de 18/11/1.966.

ARTIGO 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II Do Sujeito Passivo

ARTIGO 13 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observado o que retrata o Código Civil, em relação:

I – à propriedade, nos ARTIGOS 524 e seguintes;

II – ao domínio útil, nos ARTIGOS 678,683, 686, 810, IV, 858 e 861;

III – à posse, nos ARTIGOS 485 e seguintes.

ARTIGO 14 – São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste ARTIGO, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Parágrafo 2º - O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III Da Base De Cálculo

ARTIGO 15 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

ARTIGO 16 – O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II – zoneamento urbano;

III – características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV – características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;

V – características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) o ano da construção;

VI-- custo de produção

ARTIGO 17 - O Chefe do Poder Executivo procederá, bienalmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia primeiro de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

ARTIGO 18 . O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único. O Mapa de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

ARTIGO 19 . O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

ARTIGO 20 . O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

ARTIGO 21 . A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas - cobertas ou descobertas - de cada pavimento.

Parágrafo 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Parágrafo 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

ARTIGO 22 . No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

ARTIGO 23 . Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderão ser revistos os valores venais, adotando-se novos índices de correção.

ARTIGO 24 . O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I – Imóveis sem edificação: 2,5% (dois e meio por cento);

II – Demais imóveis: 1,0% (um por cento);

Parágrafo 1º: A alíquota para os imóveis não edificados será progressiva no tempo, à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir 5 % (cinco por cento).

Parágrafo 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

a) Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) Construção em andamento ou paralisada;

c) Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

ARTIGO 25 . Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário.

II – A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

Seção IV Do lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 26 . O lançamento do IPTU será anual e deverá levar em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

ARTIGO 27 . O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa” e “Habite-se” , “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

ARTIGO 28. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 29. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo único. O recolhimento do IPTU e das taxas será efetuado nas datas e prazos fixados pelo Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto.:

Seção V Das Infrações e das Penalidades

ARTIGO 30: Para as infrações, serão aplicadas as penalidades, à razão de um percentual, sobre o valor venal do imóvel, à época da lavratura de auto de infração, da seguinte forma:

I- multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II- multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 31. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI – tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste ARTIGO.

Parágrafo Único. O imposto refere-se aos atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

ARTIGO 32. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

- VII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do ARTIGO seguinte;
- X – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XI – tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XII – usufruto, uso e habitação;
- XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV – enfiteuse e sub-enfiteuse;
- XV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI – concessão real de uso;
- XVII – cessão de direitos de usufruto;
- XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX – a cessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIV – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;
- XXVI – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direitos e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVII – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

ARTIGO 33. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

- I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

ARTIGO 34. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do ARTIGO anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste ARTIGO.

Parágrafo 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3º. A inexistência da preponderância de que trata o Parágrafo 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II Do Sujeito Passivo

ARTIGO 35. É contribuinte do imposto:

- I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II – na permuta, cada um dos permutantes.

ARTIGO 36. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III Da Base de Cálculo

ARTIGO 37. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Parágrafo 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

ARTIGO 38. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região, do terreno e da construção;
- III – valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafos único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

ARTIGO 39. A alíquota do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

- I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1.964:
 - a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);
 - b) sobre o valor da parte não financiada: 1,0% (um por cento);
- II – Nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 40. O imposto será pago:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença que os rejeitou.

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença que houver homologado seu cálculo.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais De Registros de Imóveis e seus Prepostos

ARTIGO 41. Os escrivães, tabeliães de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

ARTIGO 42. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

ARTIGO 43. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar ao Município os seus seguintes elementos constitutivos:

I – O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II – O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III – O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV – Cópia da respectiva guia de recolhimento;

V – Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI

Das Disposições Gerais

ARTIGO 44. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

ARTIGO 45. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 46. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 – médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 – fisioterapeutas;
- 8 - médicos veterinários;
- 9 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 – barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 – banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 – limpeza e drenagem de rios e canais;
- 15 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 – captação, distribuição, controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 – incineração de resíduos quaisquer;
- 19 – limpeza de chaminés;
- 20 – saneamento ambiental e congêneres;
- 21 – assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 22 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 23 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 – análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza, inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário, correio e telégrafo, inclusive captação e distribuição de energia elétrica;
- 25 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 – perícias, laudos, exame técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

- 27 – traduções e interpretações;
 - 28 – avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 29 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 30 – projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica);
 - 31 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
 - 32 – execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica);
 - 33 – demolição;
 - 34 – reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
 - 35 – pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
 - 36 – florestamento e reflorestamento;
 - 37 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - 38 – paisagismo, jardinagem e decoração;
 - 39 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
 - 40 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
 - 41 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - 42 – organização de festas e recepções, “buffet”;
 - 43 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 44 – administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
 - 48 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia – “franchise” – e de faturação – “factoring” (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 49 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
 - 50 – agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis, inclusive os serviços prestados por instituições financeiras;
 - 51 – despachantes;
- Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização, enquanto perdurar a inadimplência;
- 52 – agentes da propriedade industrial;
 - 53 – agente da propriedade artística ou literária;
 - 54 – leilão;
 - 55 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
 - 56 – armazenamento, depósito, carga, descarga, armação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 57 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
 - 58 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 - 59 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);

- 60 – diversões públicas:
- a) cinema, “taxi-dancing” e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, “shows”, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - h) concertos e recitais de música erudita, espetáculos de “ballet” e espetáculos folclóricos;
- 61 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);
- 62 – fornecimento de música e mensagens, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63 – gravação e distribuição de filmes e “video-tape”;
- 64 – fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 – fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- 69 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operem na área de telecomunicação e da energia elétrica);
- 70 – recondicionamento de motores;
- 71 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 73 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 76 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 77 – composição gráfica, fotolitografia, fotocomposição, clichê, zincografia e litografia;
- 78 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 79 – arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 80 – funerárias;
- 81 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 82 – tinturaria e lavanderia;
- 83 – taxidermia;
- 84 – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;

85 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação);

86 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação);

87 – serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

88 – advogados;

89 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 – dentistas;

91 – economistas;

92 – psicólogos;

93 – assistentes sociais;

94 – relações públicas;

95 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);

97 – transporte de natureza estritamente municipal;

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

101 - Academias de Ginástica;

102 - Escolas de Computação;

103 - Serviços de Consultoria em Informática e Processamento de Dados;

104 - Analistas de Sistemas;

105 - Farmacêuticos.

106 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, ainda que envolva apenas parcela de estrada explorada dentro do território municipal.

Parágrafo 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

Parágrafo 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente

ARTIGO 47. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

ARTIGO 48. O imposto é devido no Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III – quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV – quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

ARTIGO 49. O imposto não incide sobre os serviços:

I – com relação de emprego;

II – de trabalhadores avulsos;

III – de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

Seção II Das Infrações e das Penalidades

ARTIGO 50: As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I- Multa de 0,5 % da base de cálculo, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que confeccionar notas ou documentos fiscais em desacordo com o estabelecido no regulamento;

II- Multa de importância igual a ½ (meia) URM, quando se verificar:

a) por meio de ação fiscal, a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;

b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo estipulado em regulamento;

c) falta de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;

d) outras alterações, sem a devida alteração no cadastro fiscal.

III- Multa de importância igual a 01 (uma) URM nos casos de:

a) falta de livros ou de sua autenticação;

b) falta de escrituração do imposto devido, isento ou imune;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais com o intuito de sonegar;

d) falta de número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais;

e) falta de quaisquer declarações de dados;

f) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados;

g) a não emissão de notas fiscais ou outro documento exigido pelo fisco por exercício;

h) emissão de nota fiscal de serviços não tributada ou isenta em operações tributáveis;

i) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço por documento;

j) sonegação de documento para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;

k) embaraço a ação fiscal;

IV - Multa de importância igual a 50 % (Cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de:

a) falta de recolhimento do imposto apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal.

IV- Multa de importância igual a 200 % (Duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal.

Parágrafo Único: É autoridade para aplicar a penalidade o servidor investido no cargo público de fiscal tributário, competindo ao Secretário da Fazenda reduzir ou limitar a penalidade em função da culpa ou dolo, em processo de defesa do contribuinte.

ARTIGO 51: A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20 % (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único: O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Seção III Do Sujeito Passivo

ARTIGO 52. O Sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Seção IV Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

ARTIGO 53. A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor em real, a alíquota correspondente.

Parágrafo 1º - Ficam mantidas as atuais alíquotas, definidas pela Legislação em vigor;

Parágrafo 2º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

Parágrafo 3º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I – por firmas individuais;

II – em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

ARTIGO 54. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em parcela única ou parcelas mensais, cujo parcelamento e respectivas datas de vencimento, serão definidas pelo Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto.

Seção V Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

ARTIGO 55. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, mantida a alíquota vigente.

ARTIGO 56. Sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das atividades profissionais acima especificadas.

ARTIGO 57. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção VI Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

ARTIGO 58. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base na lista de serviços, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota então vigente.

Parágrafo 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Parágrafo 2º. Na falta deste preço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

ARTIGO 59. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

ARTIGO 60. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

ARTIGO 61. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

ARTIGO 62. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

ARTIGO 63. As diferenças resultantes dos reajustamentos dos preços dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

ARTIGO 64. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

ARTIGO 65. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

ARTIGO 66. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VII

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidade e Congêneres

ARTIGO 67. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidade e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VIII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, “Camping” e Congêneres

ARTIGO 68. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

Parágrafo 1º. Equiparam-se aos hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.

Parágrafo 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I – locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV – banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V – aluguel de toalhas ou roupas;
- VI – aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX – aluguel de cofres;
- X – comissões oriundas de atividades cambiais.

ARTIGO 69. Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”.

Parágrafo Único. O livro “Registro de Ocupação Hoteleira” será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I – o título: Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”;
- II – o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III – o número de hóspedes;
- IV – o número de unidade ocupadas;
- V – o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI – o valor das diárias vendidas;
- VII – a relação de unidades ocupadas;
- VIII – os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX – observações diversas.

Seção IX Dos Serviços de Turismo

ARTIGO 70. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I – agenciamento ou venda de passagem áreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II – reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;
- III – organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;
- IV – prestação e serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V – emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI – legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII – venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII – exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX – outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões,

passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

ARTIGO 71. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I – as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados (“over-price”);

II – as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

ARTIGO 72. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção X Das Diversões Públicas

ARTIGO 73. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas, será mensurada conforme a atividade, da seguinte forma:

I – cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II – bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III – bailes e “show”, o preço do ingresso, reserva de mesa ou “couvert” artístico;

IV – competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V – execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada “dancing”, o preço do ingresso ou participação;

VII – apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

ARTIGO 74. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a fornecer bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

ARTIGO 75. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

ARTIGO 76. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

ARTIGO 77. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pelo Município, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

ARTIGO 78. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

ARTIGO 79. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único. Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, receitas ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões

ARTIGO 80. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exposição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

ARTIGO 81. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizam espetáculos de diversões ou exposição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I – fornecer bilhetes específicos a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II – colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Parágrafo 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

Parágrafo 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

ARTIGO 82. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

ARTIGO 83. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizarem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 84. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este ARTIGO será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção XI Dos Serviços de Ensino

ARTIGO 85. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I – das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II – da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III – da receita oriunda dos transportes;

IV – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V – de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

ARTIGO 86. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II – o nome e o endereço do aluno;

III – o número e a data da matrícula;

IV – a série e o curso ministrados;

V – a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas.

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

Parágrafo2º. Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este ARTIGO.

ARTIGO 87. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

Parágrafo1º. Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizados Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este ARTIGO.

Parágrafo2º. O Carnê de Pagamento da Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação: “Carnê de Pagamento de Prestação Escolar”;

II – o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV – o nome do aluno;

V – a matrícula do aluno;

VI – o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

Parágrafo 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este ARTIGO, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 4º. A autorização a que refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

Parágrafo 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XII

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

ARTIGO 88. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou o proprietário, por encomenda.

Seção XIII

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

ARTIGO 89 . Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador de serviço.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIV

Da composição e Impressão Gráfica

ARTIGO 90 . O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I – composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, e outras matrizes de impressão ;

II – encadernação de livros e revistas;

III – impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV – acabamento gráfico.

Parágrafo Único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XV

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

ARTIGO 91 . Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I – coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II – individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

ARTIGO 92 . Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XVI

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

ARTIGO 93. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organização ou instituições a que servem.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

ARTIGO 94. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I – o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II – o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III – a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV – o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVII

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

ARTIGO 95. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVIII

Da Corretagem

ARTIGO 96. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

ARTIGO 97. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

ARTIGO 98. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o ARTIGO anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I – o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II – a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III – o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV – a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;
- V – a data e o prazo da opção;
- VI – o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII – o valor da comissão auferida;
- VIII – o número da nota fiscal de entrada;
- IX – observações diversas;
- X – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XIX

Do Agenciamento Funerário

ARTIGO 99. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II – do fornecimento de flores;
- III – do aluguel de capelas;
- IV – do transporte;
- V – das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI – do fornecimento de outros ARTIGOS funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XX

Do Arrendamento Mercantil ou “Leasing”

ARTIGO 100. Considera-se “Leasing” a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XXI

Das Instituições Financeiras

ARTIGO 101. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I – cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II – custódia de bens e valores;
- III – guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V – agenciamento de crédito e financiamento;
- VI – planejamento e assessoramento financeiro;
- VII – análise técnica ou econômica-financeira de projetos;
- VIII – fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX – auditoria e análise financeira;
- X – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI – prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:

- a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
- b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
- c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outros obrigações;

- d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

- e) confecção de fichas cadastrais;
- f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
- g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato

de contas;

- h) visamento de cheques;
- i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
- j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou qualquer outros documentos;

- k) manutenção de contas inativas;
- l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
- m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

- n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

- o) despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII – outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

Parágrafo 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

Parágrafo 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços.

Seção XXII
Do Cartão de Crédito

ARTIGO 102. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I – taxa de inscrição do usuários;
- II – taxa de renovação anual;
- III – taxa de filiação de estabelecimento;
- IV – taxa de alteração contratual;
- V – comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
- VI – todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXIII
Do Agenciamento de Seguros

ARTIGO 103. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I – de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II – da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIV
Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

ARTIGO 104. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- I – prédio, edificações;
- II – rodovias, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de parte;
- IV – pavimentação em geral;
- V – regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI – sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;
- VII – barragens e diques;
- VIII – instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX – refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI – montagens de estruturas em geral;
- XII – escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII – revestimento de pisos, tetos e paredes;
- IV – impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV – instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI – terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII – dragagens;
- XVIII – estaqueamentos e fundações;
- XIX – implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX – divisórias;
- XXI – serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

ARTIGO 105. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II – levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III – calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o ARTIGO são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

ARTIGO 106. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I – locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas ou outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II – transporte e fretes;

II – decorações em geral;

IV – estudos de macro e microeconomia;

V – inquéritos e pesquisas de mercado;

VI – investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII – atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII – outras análogos.

ARTIGO 107. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I – na expedição do “habite-se” ou “auto de vistoria”, e na conservação de obras particulares;

II – no pagamento de obras contratadas com o Município.

ARTIGO 108. O processo administrativo de concessão de “habite-se”, ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I – identificação da firma construtora;

II – contrato de construção;

III – número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV – valor da obra e total do imposto pago;

V – data do pagamento do tributo e número da guia;

VI – número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII – escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXV Da Consignação de Veículos

ARTIGO 109. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXVI Da Administração de Bens Imóveis

ARTIGO 110. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

I – comissões, a qualquer título;

II – taxa de cadastro;

III – taxa de elaboração ou rescisão de contrato;

- IV – acréscimos moratórios;
- V – demais serviços sujeitos ao imposto.

ARTIGO 111. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamento recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

ARTIGO 112. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I – a denominação; Livro “Registro de Administração de Bens Imóveis”;
- II – o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III – o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV – as datas de início e término do contrato;
- V – observações diversas;
- VI – o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

ARTIGO 113. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no ARTIGO anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVII

Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

ARTIGO 114. O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

ARTIGO 115. O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelo locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

ARTIGO 116. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVIII

Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

ARTIGO 117. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I – revelação e ampliação;
- II – taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III – locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- IV – transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- V – reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- VI – concerto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VII – exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VIII – outros serviços congêneres.

ARTIGO 118. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográfico ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

ARTIGO 119. Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no ARTIGO anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXIX Das Companhias de Seguros

Da Incidência e da Base de Cálculo

ARTIGO 120. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativo à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretora, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único. Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXX Das Agências, das Filiais e das Sucursais

De Companhias de Seguros

Da Incidência e da Base de Cálculo

ARTIGO 121. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I – a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II – a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXXI Das Agências, das Filiais e das Sucursais

De Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros

Das obrigações Acessórias

ARTIGO 122. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente ARTIGO identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso.

d) O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

e) A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

ARTIGO 123. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissões de agenciamento e de angariação, pagas nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente ARTIGO identificará:

a) o mês de competência;

b) o valor percebido;

c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);

e) a somatória dos valores.

ARTIGO 124. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

ARTIGO 125. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

ARTIGO 126. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

b) pelo clube de seguro;

II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V – conserto de veículo sinistrado;

VI – “pro-labore”, pagas a estipulantes;

VII – qualquer, desde que efetuando por pessoa física ou jurídica não cadastrada no Município.

Parágrafo 1º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

Parágrafo 2º. Os serviços pagas ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo 3º. A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) o mês de competência;

b) o nome da pessoa física ou jurídica;

c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) o valor do serviço pago ou creditado;

e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Parágrafo 4º. Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

ARTIGO 127. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá conter os seguintes dados:

- I – o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II – o número do C.P.F.;
- III – a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único. A relação referendada no presente ARTIGO deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de “RECEBIDO” do designado órgão.

Seção XXXII Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento

E de Angariação e dos Clubes de Seguros

Da Incidência e da Base de Cálculo

ARTIGO 128. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I – a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II – a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Seção XXXIII Das Obrigações Acessórias

ARTIGO 129. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

ARTIGO 130. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

ARTIGO 131. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeituras, através de relação que deverá conter os seguintes dados;

- I – o nome e o endereço do preposto;
- II – número do C.P.F.;
- III – a data de início de sua atividade;

Parágrafo Único – A relação referendada no presente ARTIGO deverá ser apresentada, em 2 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de “RECEBIDO” do designado órgão.

ARTIGO 132. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

Parágrafo 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

1 – no cabeçalho:

- a) razão social da pessoa jurídica;
- b) local, mês e ano de emissão;

2 – no corpo:

- a) número da proposta;
- b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
- e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
- f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

Parágrafo 1º. Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título “PEDIDOS DE ALTERAÇÃO”.

Parágrafo 2º. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do Parágrafo 1º, deste ARTIGO, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

Parágrafo 3º. As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

Parágrafo 4º. As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e sócio de clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

Parágrafo 5º. As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

Parágrafo 6º. No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no Parágrafo 3º deste ARTIGO.

Parágrafo 7º. Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

Parágrafo 8º. Na hipótese prevista no item 3, do Parágrafo 1º, do ARTIGO 130, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizado, relativa à sua produção.

Seção XXXIV Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 133. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

Parágrafo 2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

Parágrafo 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

ARTIGO 134. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

ARTIGO 135. O imposto será recolhido:

I – pelo prestador de serviço, através de carnê;

II – pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

Parágrafo 1º. Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário “VISTO” e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

Parágrafo 2º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão “não houve movimento” e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção XXXV Do Regime de Substituição Tributária

ARTIGO 136. As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas a o Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

ARTIGO 137. Enquadram-se em Regime Substituição Tributária:

I – as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II – as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

ARTIGO 138. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

ARTIGO 139. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I – 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II – 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III – 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

ARTIGO 140. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

ARTIGO 141. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

ARTIGO 142. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único. Servirá de referência para cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

ARTIGO 143. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

ARTIGO 144. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

ARTIGO 145. Ao pagar o valor constante da fatura na qual não haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tomar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

ARTIGO 146. O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituta.

Seção XXXVI Do Regime de Responsabilidade Tributária

ARTIGO 147. As empresas estabelecidas no Município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao Regime de Responsabilidade Tributária.

ARTIGO 148. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de recita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI – o Município, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII – as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestar de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no

Município.

Parágrafo 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Parágrafo 2º. A retenção do imposto previsto neste ARTIGO não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

Parágrafo 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

Parágrafo 4º. Consideram-se:

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II – subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

ARTIGO 149. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

ARTIGO 150. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

ARTIGO 151. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXVII

Dos livros em geral e demais documentos fiscais e gerenciais

ARTIGO 152. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais e demais documentos fiscais e gerenciais, descritos em Portaria emitida pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo serem autenticados no órgão municipal competente..

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 153. As taxas de competência do Município decorrem:

- I – do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II – de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

ARTIGO 154. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou abstendo de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

ARTIGO 155. Os serviços públicos consideram-se:

- I – utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II – específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

ARTIGO 156. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI – do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

ARTIGO 157. Estabelecimento:

- I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões de natureza itinerante;
- III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
- IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
 - b) estrutura organizacional ou administrativa;
 - c) inscrição nos órgãos previdenciários;
 - d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

ARTIGO 158. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

ARTIGO 159. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

ARTIGO 160. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Parágrafo Único: Pela prestação dos serviços de que trata este ARTIGO, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

ARTIGO 161. A licença será válida para o exercício que for concedida, ficando sujeita ao pagamento da taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento dos exercícios posteriores.

Parágrafo Único: Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer transferência de local, que importe em taxa maior do que a recolhida, cobrando-se a diferença proporcional aos meses de sua validade.

ARTIGO 162. A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas ou valores constantes da Tabela II.

ARTIGO 163: O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I- alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II- alteração da forma societária;
- III- o encerramento das atividades

Parágrafo 1º: Não sendo paga a Taxa de Fiscalização de localização e de funcionamento de que trata o Artigo 158, por dois anos consecutivos e constatado pela fiscalização que o estabelecimento não está em atividade, a licença será cancelada.

Parágrafo 2º: O cancelamento de que trata o parágrafo anterior, não extingue os débitos existentes.

ARTIGO 164: O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal do Município com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Seção II Do Sujeito Passivo

ARTIGO 165. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III Da Solidariedade Tributária

ARTIGO 166. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV Da Base de Cálculo

ARTIGO 167. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Da Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 168. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

ARTIGO 169. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na ata de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III – na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

ARTIGO 170. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III Da Solidariedade Tributária

ARTIGO 171. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas, aos veículos, aos “trailers”, aos “stands” ou assemelhados que comercializam gêneros alimentícios.

Seção IV Da Base de Cálculo

ARTIGO 172. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 173. A Taxa será válida para o exercício que for concedida, ficando sujeita ao pagamento nos exercícios posteriores.

Parágrafo Único: Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer transferência de local, que importe em taxa maior do que a recolhida, cobrando-se a diferença proporcional aos meses de sua validade.

ARTIGO 174. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- IV- alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- V- alteração da forma societária;
- VI- o encerramento das atividades

Parágrafo 1º: Não sendo paga a referida Taxa, por dois anos consecutivos e constatado pela fiscalização que o estabelecimento não está em atividade, a licença será cancelada.

Parágrafo 2º: O cancelamento de que trata o parágrafo anterior, não extingue os débitos existentes.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 175. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

ARTIGO 176. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III – na data de alteração do tipo de veículo e/ ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

ARTIGO 177. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando ARTIGOS ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependência;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI – em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII – e painel ou tabela afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

XV - sob marquizes que adentrem a calçada, desde que não prejudiquem o tráfego de pedestres.

XVI - não incide sobre faixas ou cartazes que indiquem exclusivamente a realização de eventos.

Seção II Do Sujeito Passivo

ARTIGO 178. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III Da Solidariedade Tributária

ARTIGO 179. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar, quando ao anunciante ou ao objetivo anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV Da Base de Cálculo

ARTIGO 180. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo e da localização do anúncio, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 181. A Taxa será válida para o exercício que for concedida, ficando sujeita ao pagamento nos exercícios posteriores.

Parágrafo Único: Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer transferência de local, que importe em taxa maior do que a recolhida, cobrando-se a diferença proporcional aos meses de sua validade.

ARTIGO 182. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- VII- alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- VIII- alteração da forma societária;
- IX- o encerramento das atividades

Parágrafo 1º: Não sendo paga a referida Taxa, por dois anos consecutivos e constatado pela fiscalização que o estabelecimento não está em atividade, a licença será cancelada.

Parágrafo 2º: O cancelamento de que trata o parágrafo anterior, não extingue os débitos existentes.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 183. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros, fundada no poder de polícia do Município, concernente a preservação da segurança pública e o bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros.

ARTIGO 184. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III – na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

ARTIGO 185. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização em razão do veículo transporte de passageiros.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

ARTIGO 186. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II – o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV Da Base de Cálculo

ARTIGO 187. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 188. A Taxa será válida para o exercício que for concedida, ficando sujeita ao pagamento nos exercícios posteriores.

Parágrafo Único: Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer transferência de local, que importe em taxa maior do que a recolhida, cobrando-se a diferença proporcional aos meses de sua validade.

ARTIGO 189. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

X- alteração da razão social ou do ramo de atividade;

XI- alteração da forma societária;

XII- o encerramento das atividades

Parágrafo 1º: Não sendo paga a referida Taxa, por dois anos consecutivos e constatado pela fiscalização que o estabelecimento não está em atividade, a licença será cancelada.

Parágrafo 2º: O cancelamento de que trata o parágrafo anterior, não extingue os débitos existentes.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 190. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às normas municipais de posturas e relativas à ordem pública, aos costumes e à tranquilidade pública.

ARTIGO 191. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Parágrafo Único - Excluem-se da cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em horário extraordinário as farmácias de plantão e o funcionamento do comércio em geral em horário especial no mês de dezembro, e na véspera de datas comemorativas do dia dos pais, dia das mães, dia dos namorados e dia das crianças.

Seção II Do Sujeito Passivo

ARTIGO 192. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III Da Solidariedade Tributária

ARTIGO 193. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II – o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV Da Base de Cálculo

ARTIGO 194. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade comercial.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 195. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

ARTIGO 196. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 197. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em áreas, em vias e em Logradouros Públicos e o Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

ARTIGO 198 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos e utensílios bem como o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II Do Sujeito Passivo

ARTIGO 199. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante, proprietária titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título de móvel, equipamento, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção III Da Solidariedade Tributária

ARTIGO 200. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo em áreas, em vias e em logradouros públicos, e:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers” e aos “stands” ou assemelhados.

Seção IV Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

ARTIGO 201. Considera-se atividade:

I – ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definitivos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V Da Base de Cálculo

ARTIGO 202. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade específica e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

Parágrafo 1º. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma.

Parágrafo 2º. Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

Parágrafo 3º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 203. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

ARTIGO 204. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

ARTIGO 205. A Taxa será válida para o exercício que for concedida, ficando sujeita ao pagamento nos exercícios posteriores.

Parágrafo Único: Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer transferência de local, que importe em taxa maior do que a recolhida, cobrando-se a diferença proporcional aos meses de sua validade.

ARTIGO 206. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- XIII- alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- XIV- alteração da forma societária;
- XV- o encerramento das atividades

Parágrafo 1º: Não sendo paga a referida Taxa, por dois anos consecutivos e constatado pela fiscalização que o estabelecimento não está em atividade, a licença será cancelada.

Parágrafo 2º: O cancelamento de que trata o parágrafo anterior, não extingue os débitos existentes.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 207. A Taxa de Limpeza Pública tem o fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestado ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

ARTIGO 208. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

ARTIGO 209. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III
Da Base de Cálculo

ARTIGO 210. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados, do uso e destinação do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação de fórmula constante da Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 211. A taxa será devida integral e anualmente.

ARTIGO 212. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 213. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestado ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

ARTIGO 214. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

ARTIGO 215. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Seção III
Da Base de Cálculo

ARTIGO 216. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados, do uso e destinação do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro e volume coletado, conforme relação de fórmula constante de Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 217. A taxa será devida integral e anualmente.

ARTIGO 218. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 219. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestado ou colocados à disposição pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

ARTIGO 220. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

ARTIGO 221. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

ARTIGO 222. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados em relação ao número de contribuintes, conforme relação de fórmula constante de Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 223. A taxa será devida integral, mensal ou anualmente.

ARTIGO 224: O Município poderá optar pelo lançamento da taxa, seja através de “boleto bancário”, seja através da empresa concessionária, por lançamento em faturas de energia ou através de lançamento que correrá juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente a época da ocorrência do fato gerador.

]

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 225. A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentos, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestado pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

ARTIGO 226. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II Do Sujeito Passivo

ARTIGO 227. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Seção III Da Base de Cálculo

ARTIGO 228. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e de metragem linear da testada do imóvel, conforme relação de fórmula constante de Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 229. A taxa será devida integral e anualmente.

ARTIGO 230. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 231. A taxa pela utilização de bens e serviços do Município, tem como fato gerador toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utiliza-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização, bem como a utilização por estas, de forma regular ou ocasional, de quaisquer bens, e compreendem;

SERVIÇOS DE:

- I- Exame de projeto de loteamento:
 - a) para substituição de planta, pelo aumento da área;
 - b) para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação :

- II- Exame para indicação de numeração de prédios;
- III- Exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de autos;
- IV- Vistoria para colocação de toldos ou cobertas ;
- V- Vistoria para liberação de “habite-se” – detalhamento
- VI- Vistoria para fins de concessão de licença – (consulta)

TARIFAS DE DEPÓSITO DE GUARDA

- a) De animais por dia;
- b) De mercadorias por dia;

TARIFAS DE CEMITÉRIO

1-Inumação em sepultura rasa

- a) De adultos por 05 anos;
- b) De crianças por 03 anos;

2-Inumação em carneiro

- a) De adultos;
- b) De crianças;

3-Perpetuidade

- a) Adulto –(terreno);
- b) Infantil – (terreno);
- c) Adulto – (carneiro);
- d) Infantil – (carneiro);
- e) Sepultamento completo em carneiro – adulto;
- f) Sepultamento completo em carneiro – infantil;

4-Exumação

- a) Após 05 anos;
- b) Antes de 05 anos;

TARIFAS DE EXPEDIENTE

- a) Certidões (ônus, transmissões, inventário);
- b) Certidão de inteiro teor (buscas);
- c) Inscrição de concorrência Pública;
- d) Fotocópias;
- e) Terminal Rodoviário - Embarque
- f) Emolumentos e expedientes diversos;

RECOLHIMENTO DE TERRA, DETRITOS E OUTROS SERVIÇOS

- a) Recolhimento de terra e detritos por viagem;
- b) Limpeza de fossa por viagem;
- c) Máquinas leves e pesadas por hora;
- d) Tratores e Implementos Agrícolas por dia;
- e) Inseminação Artificial;
- f) Mudas para florestamento e reflorestamento;
- g) Caminhão Pipa por viagem;
- h) Uso do Palco;

Seção II Do Sujeito Passivo

ARTIGO 232. O sujeito passivo da taxa será toda pessoa física ou jurídica que utilizar-se dos serviços ou dos bens, ou for diretamente beneficiado pelos serviços prestados pelo Município.

Seção III Da Base de Cálculo

ARTIGO 233. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, bem como a utilização dos bens pelo mesmo, será calculada e devida, constante de Tabela II, anexa a presente Lei, sendo parte integrante da mesma.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 234. A taxa será devida integralmente todas as vezes que ocorrer a prestação dos serviços ou a utilização dos bens, mediante notificação direta ou contribuinte/usuário, o qual terá 10 (dez) dias para efetuar o respectivo recolhimento, na forma como disposto em Portaria própria, expedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIV

DO CADASTRO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 235. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III - o Cadastro de Anúncio – CADAN;
- IV – o Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT;
- V – o Cadastro de Máquinas, Motor e Equipamento Eletromecânico – CAMAQ;
- VI – o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

Parágrafo 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

Parágrafo 4º. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

Parágrafo 5º. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

- a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- b) os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Parágrafo 6º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

ARTIGO 236. O prazo para inscrição:

I – no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documentos hábil;

II – no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III – no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV – no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V – no Cadastro de Máquinas, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;

VI – no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

ARTIGO 237. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II Do Cadastro Imobiliário

ARTIGO 238. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II – o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III – o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

ARTIGO 239. As pessoas nomeadas no ARTIGO anterior desta lei, são obrigadas:

I – a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II – a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III – franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

ARTIGO 240. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

ARTIGO 241. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

ARTIGO 242. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, “Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos”, “Alvará de Licença de Localização” e “Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade”, será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 243. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

ARTIGO 244. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Parágrafo 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

Parágrafo 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

Parágrafo 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

Parágrafo 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

ARTIGO 245. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I – a escritura registrada ou não;
- II – contrato de compra e venda registrado ou não;
- III – o formal de partilha registrado ou não;
- IV – certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

ARTIGO 246. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do ARTIGO anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I – apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II – o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III Do Cadastro Mobiliário

ARTIGO 247. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I – as pessoas físicas ou jurídicas à obrigação tributária principal;
- II – as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III – as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

ARTIGO 248. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no ARTIGO anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I – a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II – informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV Do Cadastro de Anúncio

ARTIGO 249. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncios, dos veículos de divulgação de propagandas e publicidade. Instalados nas ruas, calçadas e praças:

Parágrafo Único - O disposto neste ARTIGO não se aplica aos convênios instituídos através da Lei nº 1.510/10/99 alterada pela Lei nº 1.550/11/2001.

ARTIGO 250. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

ARTIGO 251. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I – quanto ao movimento:

- a) animado;
- b) inanimado;

II – quanto à iluminação:

- a) luminoso;
- b) não-luminoso.

Parágrafo 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínua de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

Parágrafo 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

Parágrafo 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

Parágrafo 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

ARTIGO 252. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

ARTIGO 253. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I – proprietário;

II – tipo;

III – dimensão;

IV – local;

V – data de instalação;

VI – nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;

VII – valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

ARTIGO 254. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

Parágrafo 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

Parágrafo 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

Parágrafo 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Parágrafo 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

Parágrafo 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAM.

ARTIGO 255. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros

ARTIGO 256. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros:
I – dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiros;
II – os veículos de transporte, privado, individual de passageiros.

ARTIGO 257. O proprietário do veículo de transporte de passageiros é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

ARTIGO 258. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I – proprietário;
- II – tipo, marca e modelo;
- III – data de circulação;
- IV – nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;
- V – valor pago pelo serviço locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

ARTIGO 259. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros.

Parágrafo 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

Parágrafo 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

Parágrafo 3º. O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

ARTIGO 260. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 261. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do fato Gerador e da incidência

ARTIGO 262. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção, reforma ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção, reforma ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V – proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

VII. - serviço de pavimentação, que é devida apenas uma vez, tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

a) pavimentação das partes carroçáveis das vias e logradouros públicos;

b) substituição da pavimentação anterior por outra;

c) terraplanagem superficial;

d) obras de escoamento local;

e) colocação de guias e sarjetas;

f) consolidação dos leitos carroçáveis.

Parágrafo 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Parágrafo 2º - Não ocorrerá incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

ARTIGO 263. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

ARTIGO 264. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

Parágrafo 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

Parágrafo 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 4º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

ARTIGO 265. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Parágrafo 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuário, as atividades econômicas predominante e o nível de desenvolvimento da região.

ARTIGO 266. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Seção IV Do Lançamento

ARTIGO 267. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, responsável pela área fazendária, procederá ao lançamento, escriturado em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV – local do pagamento.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

ARTIGO 268. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;
- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestações.

Parágrafo 1º. A reclamação, dirigida à Secretaria de Administração do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o “quantum” que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

Parágrafo 2º. A Secretaria de Administração do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

Parágrafo 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituirá ao contribuinte, se for o caso.

Parágrafo 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V Da Cobrança

ARTIGO 269. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o responsável pela área fazendária, deverá:

- I – publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II – fixar o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 1º . A impugnação será dirigida à Secretaria de Administração do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

Parágrafo 2º. A Secretaria de Administração do Município proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de interposição ou do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definido expressamente os seus efeitos.

Parágrafo 3º No caso da pavimentação asfáltica, antes de iniciados os serviços de pavimentação, o Município divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

c) a firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;

e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Parágrafo 4º - Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixados as respectivas cotas pela repartição competente.

Parágrafo 5º - A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção VI Do Recolhimento

ARTIGO 270. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

Parágrafo 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de R\$ 5,00 (cinco reais) no mês da notificação do lançamento.

Parágrafo 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

ARTIGO 271. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único. Na hipótese deste ARTIGO, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

ARTIGO 272. Caberá ao Município, através à Secretaria, responsável pela área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V

PROCESSO FISCAL

Capítulo I

Do Procedimento Fiscal

ARTIGO 273. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II – formalidades;

- a) Auto de Apreensão – APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- c) Auto de interdição – INTE;
- d) Relatório de Fiscalização – REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI,
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização- TREF;
- i) Termo de Intimação – TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal – TVF.

ARTIGO 274 . O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;

III – do termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal- TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Da Apreensão

ARTIGO 275. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 276. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 277. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessário à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e pedágio.

ARTIGO 278. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

ARTIGO 279. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou diminuto valor serão destinados, pelo Chefe do Executivo Municipal, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, A administração dará destino que julgar conveniente.

ARTIGO 280. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Do Arbitramento

ARTIGO 281. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
 - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
- III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

ARTIGO 282. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI : o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

ARTIGO 283. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se à o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

ARTIGO 284. O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Da Diligência

ARTIGO 285. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de;

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Da Estimativa

ARTIGO 286. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

- II – sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

ARTIGO 287. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I – o preço corrente do serviço, na praça;
- II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

ARTIGO 288. O regime de estimativa:

- I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II – terá a base de cálculo expressa em real;
- III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.
- IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

ARTIGO 289. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

ARTIGO 290. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Da Homologação

ARTIGO 291. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

Parágrafo 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o débito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do débito.

Parágrafo 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Parágrafo 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o débito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Da Inspeção

ARTIGO 292. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

ARTIGO 293. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Da Interdição

ARTIGO 294. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Do Levantamento

ARTIGO 295. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com intuito de :

- I – elaborar arbitramento;
- II – apurar estimativa;
- III – proceder homologação.

Seção IX Do Plantão

ARTIGO 296. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando :

I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Da Representação

ARTIGO 297. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou outras leis ou regulamentos fiscais.

ARTIGO 298. A representação :

I – far-se-á em petição assinada discriminará, em letra legível, contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI Dos Autos e Termos de Fiscalização

ARTIGO 299. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias;

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos;

- a) a qualificação do contribuinte;
 - a . 1) nome ou razão social;
 - a . 2) domicílio tributário;
 - a . 3) atividade econômica;
 - a . 4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
- b) o momento da lavratura :
 - b.1) local;
 - b.2) data;
 - b.3) hora.

c) a formalização do procedimento;

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial à respectiva validade, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficiente para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inócência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras;

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

ARTIGO 300. Os Autos e Termos de Fiscalização constituem os instrumentos legais utilizados pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar :

- I – o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II – o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III – o Auto de Interdição – INTE : a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV – o Relatório de Fiscalização – REFI : a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V – o Termo de Diligência Fiscal – TEDI : a realização de diligência;
- VI – o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF : o início de levantamento homologatório;
- VII – o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI : a realização de inspeção;
- VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF : o regime especial de fiscalização;
- IX – o Termo de Intimação – TI : a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X – o Termo de Verificação Fiscal – TVF : o término de levantamento homologatório.

ARTIGO 301. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda relativamente ao:

- I -- Auto de Apreensão – APRE:
 - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d) a citação expressa do dispositivo legal violado;
- II – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI ;
 - a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III – Auto de Interdição – INTE:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.
- IV – Relatório de Fiscalização – REFI;
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.
 - b) A citação expressa da matéria tributável;
- V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI:
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
 - b) a citação expressa do objetivo da diligência;
- VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:
 - a) a data de início do levantamento homologatório;
 - b) o período a ser fiscalizado;
 - c) a relação de documentos solicitados;
 - d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
- VII – Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:
 - a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte,
 - d) o prazo de duração do regime.
- IX – Termo de Intimação – TI:
 - a) a relação de documentos solicitados;
 - b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal científica;

- c) a fundamentação legal;
 - d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
 - e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.
- X – Termo de Verificação Fiscal – TVF :
- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
 - b) A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Dos Postulantes

ARTIGO 302. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

ARTIGO 303. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção II Dos Prazos

ARTIGO 304. Os prazos :

- I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III – serão de 15 (quinze) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
- IV – serão de 10 (dez) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
 - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
- VI – não estando fixados, serão 10 (dez) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII – contar-se-ão:
 - a). de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b). de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c). de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII –fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia que o processo retornar.

Seção III Da Petição

ARTIGO 305. A petição :

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção IV Da Instauração

ARTIGO 306. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por :

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

ARTIGO 307. O servidor que instaurar o processo :

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção V Da Instrução

ARTIGO 308. A autoridade que instruir o processo :

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V – abrirá prazo para recurso.

Seção VI Das Nulidades

ARTIGO 309. São nulos :

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoas que não sejam Autoridades Fiscais;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

ARTIGO 310. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VII Das Disposições Diversas

ARTIGO 311. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

ARTIGO 312. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

ARTIGO 313. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 314. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

Parágrafo 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

Parágrafo 2º. Só será fornecida Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

Parágrafo 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

ARTIGO 315. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Do Litígio Tributário

ARTIGO 316. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Da Defesa

ARTIGO 317. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Da Contestação

ARTIGO 318 Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

Parágrafo1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando e requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

Parágrafo2º . Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Da Competência

ARTIGO 319. São competentes para julgar na esfera administrativa :

I – em primeira instância, a Secretaria de Administração do Município;

II – em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V Do Julgamento

ARTIGO 320. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria de Administração do Município para proferir a decisão.

ARTIGO 321. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devido julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

ARTIGO 322. Se entender necessárias, a Secretaria de Administração do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, caso queira, o nome e endereço de assistente técnico.

ARTIGO 323. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o assistente técnico, ao exame do requerido.

ARTIGO 324. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

Parágrafo1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

Parágrafo2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública municipal para promover a cobrança executiva.

ARTIGO 325. A decisão :

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV – indicará os dispositivos legais aplicados;

V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX – Não sendo proferida, no prazo estabelecido nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo 1º. Tal recurso será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, em petição fundamentada;

Parágrafo 2º. Igualmente, poderá ser interposto recurso voluntário ao Chefe do Executivo Municipal, em petição fundamentada, contra decisão de primeira instância que concluiu pela procedência do Auto de Infração.

ARTIGO 326. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI Do Pedido de Reconsideração

ARTIGO 327. Das decisões em instância especial caberá pedido de reconsideração para o Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 328. O pedido de reconsideração será feito no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão.

ARTIGO 329. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo

Parágrafo Único. Da decisão do Chefe do Executivo Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção VII Da Eficácia da Decisão Fiscal

ARTIGO 330. Encerra-se o litígio tributário com :

I – a decisão definitiva;

II – a extinção do crédito;

III – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Seção VIII Da Execução da Decisão Fiscal

ARTIGO 331. A execução da decisão fiscal consistirá:

I—na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

ARTIGO 332. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

ARTIGO 333. A consulta :

I – deverá ser dirigida à Secretaria de Administração do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do contribuinte;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consultante;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato, com poderes específicos.

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Secretaria de Administração do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

Parágrafo1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

Parágrafo2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

ARTIGO 334. A Secretaria de Administração do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá :

- I – solicitar a emissão de pareceres;
- II – baixar o processo em diligência;
- III – proferir a decisão.

ARTIGO 335. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção II Do Procedimento Normativo

ARTIGO 336. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas, se for o caso, em instrução normativa a ser baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 337. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 338. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

ARTIGO 339. Entram em vigor :

I – na data da sua publicação, os Decretos, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

ARTIGO 340. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam

ARTIGO 341. A lei aplica-se ao ato fato pretérito :

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Do Lançamento

ARTIGO 342. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

ARTIGO 343. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

ARTIGO 344. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

ARTIGO 345. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 346. O lançamento efetuar-se á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados

ARTIGO 347. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá :

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições do Município, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

ARTIGO 348. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração :

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado no Município.

ARTIGO 349. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I – impugnação do sujeito passivo;

II-- recurso de ofício,

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 350. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II **Das Modalidades de Lançamento**

ARTIGO 351. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

ARTIGO 352. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando :

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixa de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 353. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário :

I – moratória;

II – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

III – decisão judicial que assim o determine.

Seção II

Da Moratória

ARTIGO 354. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Chefe do Executivo Municipal, desde que autorizada em lei específica, e atenda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ARTIGO 355. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos;

I – o prazo de duração da mesma;

II – as condições da concessão da mesma em caráter individual;

III – sendo caso;

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

IV- os mecanismos de compensação das receitas respectivas.

ARTIGO 356. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO

Seção I Das Modalidades

ARTIGO 357. Extinguem o crédito tributário :

- I – o pagamento;
- II – a compensação
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II Da Cobrança e do Recolhimento

ARTIGO 358. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á :

- I – para pagamento na tesouraria da Prefeitura, ou em estabelecimentos bancários ou similares, devidamente credenciados;
 - II – por procedimento amigável;
 - III – mediante ação executiva, nos termos da Lei 6.830/80;
- Parágrafo1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.
- Parágrafo2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

ARTIGO 359. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de :

- I – juros de mora capitalizados de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II – multa cominatória:
 - a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a . 1) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - a . 2) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - a . 3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;
 - b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;
 - III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

ARTIGO 360. Os documentos de Arrecadação de Receitas municipais – DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

ARTIGO 361. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III Do Parcelamento

ARTIGO 362. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que :

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

IV- atenda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ARTIGO 363 O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Chefe do Executivo Municipal, autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

ARTIGO 364. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

ARTIGO 365. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigida monetariamente.

ARTIGO 366. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas

ARTIGO 367. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

ARTIGO 368. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte o benefício do parcelamento, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

Parágrafo1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

Parágrafo2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

ARTIGO 369. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

ARTIGO 370. Tratando-se de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV Das Restituições

ARTIGO 371. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos :

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 372. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 373. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados :

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do ARTIGO pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do ARTIGO pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 374. O requerimento administrativo formulado pelo contribuinte, para restituição do débito, não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de ação judicial para cobrança da restituição respectiva.

ARTIGO 375. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 376. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

ARTIGO 377. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 378. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Da Compensação e da Transação

ARTIGO 379. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá :

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI Da Remissão

ARTIGO 380. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá :

I – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até R\$ 5,00 (cinco reais), tomando a cobrança ou execução antieconômica.

ARTIGO 381. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Da Decadência

ARTIGO 382. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados :

- I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este ARTIGO extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Da Prescrição

ARTIGO 383. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos , contados :

- I – da data da sua constituição definitiva;
- II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tomarem devidos, no caso de lançamento direto.

ARTIGO 384. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal :

- I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II – por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Parágrafo 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Parágrafo 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

ARTIGO 385. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO VII

DA EXCLUSÃO

Seção I Das disposições Gerais

ARTIGO 386. Excluem o crédito tributário :

- I – a isenção;
- II – a anistia.

ARTIGO 387. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. - Somente poderão ser concedidas isenções e anistias, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II Da Isenção

ARTIGO 388. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

ARTIGO 389. A isenção não será extensiva :

- I – às taxas;
- II – às contribuições de melhoria;
- III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Da Anistia

ARTIGO 390. A anistia decorre de lei específica e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II – às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

ARTIGO 391. A anistia pode ser concedida :

- I – em caráter geral;
- II – limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributos no prazo fixado pela lei que a conceder.

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 392. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo 1º .A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previsto para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

Parágrafo 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Parágrafo 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

ARTIGO 393. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

ARTIGO 394. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

ARTIGO 395. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente :

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo1º . A certidão conterà, além dos requisitos deste ARTIGO, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

ARTIGO 396. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no ARTIGO anterior ou o erro a eles relativo constituem causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

ARTIGO 397. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este ARTIGO é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

ARTIGO 398. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

ARTIGO 399 A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

Parágrafo2º . Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Parágrafo3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

ARTIGO 400. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente ARTIGO, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

ARTIGO 401. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

ARTIGO 402 A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos :

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de exigência administrativas sem fundamento legal;

Parágrafo1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

Parágrafo2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

Parágrafo3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 403. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Seção I DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

ARTIGO 404. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

ARTIGO 405. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter;

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso,
- g) assinatura do requerente..

ARTIGO 406. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

ARTIGO 407. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste ARTIGO :

I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

ARTIGO 408. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste ARTIGO terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

ARTIGO 409. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

ARTIGO 410. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o protocolo de entrada do requerimento na repartição competente.

Parágrafo 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

ARTIGO 411. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou indireta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 412: Os valores constantes de toda Legislação Tributária Municipal, serão expressos em Unidade de Referência Municipal (URM), criado pela Lei Municipal nº 1243, de 23 de dezembro de 1991, cujo valor a partir de 01 de janeiro de 2002 será de R\$ 85,50 (Oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), o qual será corrigido anualmente pelo INPC, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 413. A Obrigação Tributária, tanto principal quanto acessória, terá seu valor corrigido monetariamente, segundo o índice da correção vigente, ou índice que venha a substituí-lo, verificado no mês anterior ao que proceder ao reajuste.

ARTIGO 414. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único: Fica expressamente proibida a concessão de descontos de tributos municipais, ficando, todavia, convalidados os atos praticados até a data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 415. O Prefeito Municipal poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e se for o caso, determinar novo lançamento.

ARTIGO 416. O Município de Goioerê, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

ARTIGO 417. O Município de Goioerê, no prazo de 120 (cento e vinte), dias contados da data da entrada em vigor da presente Lei, elaborará a Lei dos Crimes Fiscais e Tributários.

ARTIGO 418. O Chefe do Poder Executivo, no que for necessário, regulamentará a aplicação deste Código, através de Decreto, e editará as normas para a sua aplicação, quando for o caso.

ARTIGO 419. Esta Lei entrará em vigor em 01 (um) de janeiro de 2002, revogando toda a legislação fiscal e tributária municipal existente, expressamente as Leis nºs 01/56; 02/56; 03/56; 04/56; 05/56; 06/56; 17/57; 18/57; 34/58; 62/61; 63/61; 75/61; 76/61; 78-a/62; 80/62; 81/62; 86/62; 94/63; 96/63;

125/64; 137/64; 138/64; 139/64; 140/64; 142/64; 157/65; 158-A/65; 178/65; 205/65; 206/65; 211/66; 215/66; 217/66; 239/66; 248/66; 263/66; 274/66; 277-A/66; 278/66; 287/67; 297/67; 302/67; 324/67; 358/68; 372/68; 390/68; 447/69; 453/69; 460/69; 473/69; 492/70; 511/70; 526/71; 530/71; 533/71; 535/71; 552/71; 588/72; 615/72; 630/73; 639/73; 678/74; 764/76; 771/76; 001/77; 002/77; 828/77; 847/78; 848/78; 862/78; 867/78; 879/79; 882/79; 921/80; 925/80; 962/82; 983/83; 987/83; 1011/84; 1016/84; 1027/85; 1029/85; 1073/87; 1081/87; 1089/87; 1113/88; 1116/88; 1129/89; 1154/89; 1156/89; 1195/90; 1197/90; 1252/92; 185/92; 1288/92; 1296/93; 1304/93; 1312/93; 1313/93; 1369/95; 1380/95; 1399/96; 1424/97 e 1444/97;

PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO”,
Em 17 de Dezembro de 2001-12-17

ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO
Prefeito Municipal

TABELA I
 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A RECEITA BRUTA	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO
<i>Item 1</i>	-	8 %
<i>Item 2</i>	4 %	-
<i>Item 3</i>	4 %	-
<i>Item 4</i>	-	8 %
<i>Item 5</i>	4 %	-
<i>Item 6</i>	4 %	-
<i>Item 7</i>	-	8 %
<i>Item 8</i>	-	8 %
<i>Item 9</i>	4 %	-
<i>Item 10</i>	4 %	-
<i>Item 11</i>	-	2 %
<i>Item 12</i>	4 %	-
<i>Item 13</i>	4 %	-
<i>Item 14</i>	4 %	-
<i>Item 15</i>	4 %	-
<i>Item 16</i>	-	2 %
<i>Item 17</i>	4 %	-
<i>Item 18</i>	4 %	-
<i>Item 19</i>	4 %	-
<i>Item 20</i>	4 %	-
<i>Item 21</i>	4 %	-
<i>Item 22</i>	4 %	-
<i>Item 23</i>	4 %	-
<i>Item 24</i>	4 %	-
<i>Item 25</i>	4 %	-
<i>Item 26</i>	4 %	-
<i>Item 27</i>	4 %	-
<i>Item 28</i>	4 %	-
<i>Item 29</i>	4 %	-
<i>Item 30</i>	4 %	-
<i>Item 31</i>	4 %	-
<i>Item 32 – vide detalhamento</i>	2 %	-
<i>Item 33 – vide detalhamento</i>	2 %	-
<i>Item 34</i>	2 %	-
<i>Item 35</i>	4 %	-

Item 36		2 %	-
Item 37		2 %	-
Item 38		4 %	-
Item 39		4 %	-
Item 40		4 %	-
Item 41		5 %	-
Item 42		5 %	-
Item 43		4 %	-
Item 44		4 %	-
Item 45		4 %	-
Item 46		4 %	-
Item 47		4 %	-
Item 48		4 %	-
Item 49		4 %	-
Item 50		4 %	-
Item 51		-	2 %
Item 52		4 %	-
Item 53		4 %	-
Item 54		4 %	-
Item 55		4 %	-
Item 56		4 %	-
Item 57		4 %	-
Item 58		-	2 %
Item 59		4 %	-
Item 60 - alíneas	A	3 %	-
	B	4 %	-
	C	5 %	-
	D	5 %	-
	E	5 %	-
	F	4 %	-
	G	5 %	-
	H	4 %	-
Item 61		4 %	-
Item 62		4 %	-
Item 63		4 %	-
Item 64		4 %	-
Item 65		4 %	-
Item 66		4 %	-
Item 67		4 %	-
Item 68		4 %	-
Item 69		4 %	-
Item 70		4 %	-
Item 71		4 %	-
Item 72		4 %	-
Item 73		4 %	-
Item 74		4 %	-
Item 75		2 %	-
Item 76		4 %	-
Item 77		4 %	-
Item 78		4 %	-
Item 79		4 %	-
Item 80		4 %	-
Item 81		4 %	-

Item 82	4 %	-
Item 83	4 %	-
Item 84	4 %	-
Item 85	4 %	-
Item 86	4 %	-
Item 87	4 %	-
Item 88	-	8 %
Item 89		8 %
Item 90		8 %
Item 91		8 %
Item 92		8 %
Item 93		8 %
Item 94		8 %
Item 95	4 %	-
Item 96	10 %	-
Item 97	4 %	-
Item 98	4 %	-
Item 99	4 %	-
Item 100	4 %	-
Item 101	4 %	-
Item 102	4 %	-
Item 103	4 %	-
Item 104	4 %	-
Item 105	4 %	-
Item 106	-	8 %
Item 107	4 %	-

Detalhamento – Item 32

-Construções Residenciais:		-Construções Comerciais:	
Até 70 m2	0,27 URM's	Até 100 m2	0,38
URM's			
70 a 120 m2	0,52 URM's	100 a 250 m2	1,09
URM's			
120 a 200 m2 e acima	1,07 URM's	250 a 350 m2 e acima	1,79
URM's			

Detalhamento – Item 33

Edificações em Alvenaria	0,1135 URM's
Edificações em Madeira	0,1135 URM's
Edificações Mistas	0,1135 URM's

TABELA II – TAXAS

- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO:

	Percentual sobre a Unidade de Referência Municipal (URM)
1-Indústria – por metro quadrado	1 %
2-Comércio – por metro quadrado	
2.1 – Bares e Restaurantes	1 %
2.2 – Supermercados	1 %
2.3 – Hotéis e Motéis	1 %
2.4 – Ensino de qualquer grau ou natureza	0,5 %
2.5 – Estabelecimentos Hospitalares	0,5 %
2.6 – Laboratórios de análises clínicas	1 %
2.7 – Restaurantes Dançantes, boates	1 %
2.8 – Outros ramos de atividades não constantes nesta tabela, por metro quadrado	1 %
3-Estabelecimentos bancários	500 %
4-Representantes Comerciais e autônomos	100 %
5-Casas Lotéricas	150 %
6-Oficinas de consertos em geral:	
6.1 – até 20 metros quadrados	35 %
6.2 – de 20 a 75 metros quadrados	50 %
6.3 – de 75 a 150 metros quadrados	75 %
6.4 – de 150 metros quadrados em diante	120 %
7-Posto de serviço para veículos, depósito de inflamáveis, combustíveis, explosivos e similares	200 %
8-Cinemas e Teatros	200 %
9-Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa e eletrônicos	150 %
10-Circos ou Parques de Diversões	200 %

NOTA: A Taxa de localização e funcionamento dos estabelecimentos constantes dos itens 01 e 02, será cobrada até no máximo o limite de 25 Unidade de Referência Municipal – URM.

- TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Metros Quadrados		URM'S
Até	49	0,136
50 -	99	0,272
100 -	199	0,543
200 -	299	0,570
300 -	399	0,597
400 -	499	0,624
500 -	999	0,759
1000 -	1499	0,894
1500 -	1999	1,031
2000 -	2499	1,167
2500 -	2999	1,302
3000 -	3499	1,438
3500 -	3999	1,574
4000 -	4499	1,709
4500 -	5000	1,872

Por Exercício profissional – ingresso do responsável técnico 0,20434
URM's

Para abertura, encerramento e transferência de livros (farmácias) 0,09075
URM's

- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

DISCRIMINAÇÃO	URM'S
a) Anúncios luminosos, iluminados, placas e Painéis por metro quadrado e por ano ou Fração	0,26
b) Anúncios projetados, por mês e local de Projeção:	0,26
c) Boletins e folhetos, por milheiro:	0,06
d) Propaganda falada, devidamente autorizada:	
por dia:	0,18
por mês	1,02
por ano	2,55

e) Demais publicidades não enumeradas por metro quadrado 0,31

- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Percentual sobre a Unidade de Referência Municipal (URM)
--

DISCRIMINAÇÃO

Taxis	40 % p/ ano
Transporte Coletivo (médio)	60 % p/ ano
Transporte Coletivo (grande)	100 % p/ ano

- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Percentual sobre a Unidade de Referência Municipal (URM)
--

DISCRIMINAÇÃO

Para Prorrogação de horário por dia:

I- até às 22:00 horas	13 %
II- Além das 22:00 horas	20 %

Para Antecipação de horário por dia: 13 %

- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.

Percentual sobre a Unidade de Referência Municipal (URM)
--

DISCRIMINAÇÃO	dia	mês	
ano			
EVENTUAL			
Comércio eventual de qualquer espécie	13 % -	-	-
Trailer	13 %	200 %	-
Veículos de tração Mecânica (Trenzinhos e similares)	13 %	200 %	-
DISCRIMINAÇÃO	dia	mês	
ano			
AMBULANTE			
Vendedores de qualquer espécie	13 %	-	-
DISCRIMINAÇÃO	dia	mês	
ano			
FEIRANTE			
Comércio de frutas, bijoterias, armarinhos, miúdezas			
Artesanatos, quitutes, compotas e etc.	-	-	40
%			
DISCRIMINAÇÃO	dia	mês	
ano			
Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:			
	15 %	250	%
500 %			

TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Fórmula do cálculo/anual: $TLP = URM \times TESTADA \times ALÍQUOTA$

Percentual sobre a
Unidade de Referência
Municipal (URM)

DISCRIMINAÇÃO

Por metro linear

0,50 %

- TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

RESIDENCIAL / ANUAL

Fórmula do cálculo: $TCL = URM \times ALÍQUOTA \times METROS$
CONSTRUÍDOS

ALÍQUOTA – 0,40 %

COMERCIAL / ANUAL

Fórmula do cálculo: $TCL = URM \times ALÍQUOTA \times METROS$
CONSTRUÍDOS

ALÍQUOTA – 0,80 %

- TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Predial / Mensal- Quando lançada pela Prefeitura:

Fórmula do cálculo: $TIP = URM \times TESTADA \times ALÍQUOTA$

ALÍQUOTA – 0,50 %

Territorial / Anual - Quando lançada pela Prefeitura:

Fórmula do cálculo: $TIP = URM \times TESTADA \times ALÍQUOTA$

ALÍQUOTA – 1,0 %

Quando lançada pela empresa concessionária:

De conformidade com a lei própria aprovada para este fim.

TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Fórmula do cálculo: $TCC = URM \times TESTADA \times ALÍQUOTA$

Percentual sobre a
Unidade de Referência
Municipal (URM)

DISCRIMINAÇÃO

Por metro linear

0,50 %

DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO

URM'S

<u>SERVIÇOS DE:</u>	
• Exame de projeto de loteamento: para substituição de planta, pelo aumento da área;	2
• para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação :	1
Exame para indicação de numeração de prédios;	0,07
Exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de autos:	0,17
Vistoria para colocação de toldos ou cobertas :	0,17
Vistoria para liberação de "habite-se" – Vide detalhamento	* ↓
Vistoria para fins de concessão de licença – (consulta)	0,07
Utilização de Ginásios de Esporte - por hora	0,20
Utilização de Quadras cobertas e outros	0,15
<u>TARIFAS DE DEPÓSITO DE GUARDA</u>	
De animais por dia;	0,13
De Mercadorias por dia;	0,13
<u>TARIFAS DE CEMITÉRIO</u>	
<u>1-Inumação em sepultura rasa</u>	
De adultos por 05 anos;	0,24
De crianças por 03 anos;	0,08
<u>2-Inumação em carneira</u>	
De adultos;	0,47
De crianças;	0,31
<u>3-Perpetuidade</u>	
Adulto –(terreno);	2,90
Infantil – (terreno);	1,71
Adulto – (aquisição de carneira);	1,71
Infantil – (aquisição de carneira);	1,71
Sepultamento completo em carneira – adulto;	5,51
Sepultamento completo em carneira – infantil;	4,17
<u>4-Exumação</u>	
Após 05 anos;	0,48
Antes de 05 anos;	0,55
DISCRIMINAÇÃO	URM'S
<u>TARIFAS DE EXPEDIENTE</u>	
Certidões (ônus, transmissões, inventário);	0,07
Certidão de inteiro teor (buscas por ano)	0,03
Inscrição de concorrência Pública;	1,50
Emolumentos e expedientes diversos;	0,07

<u>RECOLHIMENTO DE TERRA, DETRITOS E OUTROS SERVIÇOS</u>	
Recolhimento de terra e detritos por viagem;	0,43
Limpeza de fossa por viagem;	0,53
Máquinas leves e pesadas por hora;	0,46
Incuminação Artificial por incuminação	0,12
Tratores e Implementos Agrícolas – Vide detalhamento	* ↓
Caminhão Pipa por viagem;	0,46
Uso do Palco;	0,61

* Detalhamento da taxa de vistoria para liberaçãõ do habite-se

Até	65 m2	0,117811	URM's
66 a	99 m2	0,236704	URM's
100 a	199 m2	0,473408	URM's
200 a	299 m2	0,710112	URM's
Acima de	300 m2	0,970780	URM's

- Detalhamento Cobrança de serviços prestados por Tratores e Implementos Agrícolas

ÁREA TRABALHADA	TRATOR LEVE MF 275	TRATOR PESADO FNM – 7630
ATÉ 06 ALQUEIRES	0,12 URM's por hora	0,19 URM's por hora
DE 6,1 A 12 ALQUEIRES	0,15 URM's por hora	0,22 URM's por hora
DE 12,1 A 20 ALQUEIRES	0,17 URM's por hora	0,24 URM's por hora